AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884109 - GO (2024/0003641-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	NIVAL FERNANDES SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO - GO022408 ANA CLARA RODRIGUES LINO - GO045167
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. INGRESSO FORÇADO TRÊS DIAS APÓS A OCORRÊNCIA CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO QUE NÃO EQUIVALE À PERSEGUIÇÃO PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ILICITUDE DA DILIGÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS E DELAS DERIVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à exigência de requisitos mínimos para a validade da busca domiciliar sem mandado judicial.

2. Invocada a hipótese de exceção que não a do consentimento do morador, para a flexibilização da garantia do direito de inviolabilidade domiciliar, exige-se a existência de justa causa verificável em momento anterior ao ingresso, a permitir a conclusão da ocorrência de flagrante delito no interior da residência - cuja configuração é prevista, de forma taxativa, no art. 302 do Código de Processo Penal.

3. No caso concreto, o ingresso forçado se deu 03 (três) dias após a ocorrência criminosa, lastreado, segundo as instâncias de origem, nos incisos III (perseguição, logo após a infração penal, pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração) e IV (encontro, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor da infração) do dispositivo em comento.

4. De acordo com os autos, no caso, não houve perseguição logo após o delito, mas, sim, a criação de uma força tarefa para investigar, localizar e prender os autores do crime. Não se pode confundir os

Documento eletrônico VDA42998698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/08/2024 14:17:59
Código de Controle do Documento: d14a6607-ac79-4e12-b565-ab7ed400fadd

necessários esforços policiais de investigação, identificação e localização dos autores do crime com a sua perseguição imediata. Investigação não é perseguição. Ademais, não sendo o paciente acusado de participação direta nos atos executórios, seria impossível a sua perseguição logo após os fatos.

5. Não se observa a configuração do flagrante presumido (inciso IV), que exigiria o encontro do paciente com instrumentos que façam presumir ser o autor da infração logo depois do fato criminoso. Embora seja admitida por este Superior Tribunal a conferência de certa amplitude a tal expressão, esta não abrange a extensão por vários dias, como na situação vertente. Precedentes.

6. O transcurso de 03 (três) dias entre os fatos e a realização da diligência no domicílio do paciente no bojo de uma investigação que envolveu a Polícia Civil reclamava, de forma razoável, para a sua higidez, a obtenção prévia de ordem judicial, conforme preconiza a legislação.

7. Não verificada a excepcionalidade exigida para a flexibilização da garantia da inviolabilidade domiciliar, são nulas as provas obtidas em decorrência da diligência, bem como aquelas daí derivadas, devendo ocorrer seu desentranhamento (art. 157, e seu §1º, do CPP). Não se resumindo o caderno probatório a tais elementos, não é hipótese de trancamento da ação penal.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA42998698 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 22/08/2024 14:17:59
Código de Controle do Documento: d14a6607-ac79-4e12-b565-ab7ed400fadd

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884109 - GO (2024/0003641-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	NIVAL FERNANDES SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO - GO022408 ANA CLARA RODRIGUES LINO - GO045167
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. INGRESSO FORÇADO TRÊS DIAS APÓS A OCORRÊNCIA CRIMINOSA. INVESTIGAÇÃO QUE NÃO EQUIVALE À PERSEGUIÇÃO PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ILICITUDE DA DILIGÊNCIA. CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS E DELAS DERIVADAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à exigência de requisitos mínimos para a validade da busca domiciliar sem mandado judicial.

2. Invocada a hipótese de exceção que não a do consentimento do morador, para a flexibilização da garantia do direito de inviolabilidade domiciliar, exige-se a existência de justa causa verificável em momento anterior ao ingresso, a permitir a conclusão da ocorrência de flagrante delito no interior da residência - cuja configuração é prevista, de forma taxativa, no art. 302 do Código de Processo Penal.

3. No caso concreto, o ingresso forçado se deu 03 (três) dias após a ocorrência criminosa, lastreado, segundo as instâncias de origem, nos incisos III (perseguição, logo após a infração penal, pela autoridade, pelo ofendido, ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração) e IV (encontro, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser o autor da infração) do dispositivo em comento.

4. De acordo com os autos, no caso, não houve perseguição logo após o delito, mas, sim, a criação de uma força tarefa para investigar, localizar e prender os autores do crime. Não se pode confundir os

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

necessários esforços policiais de investigação, identificação e localização dos autores do crime com a sua perseguição imediata. Investigação não é perseguição. Ademais, não sendo o paciente acusado de participação direta nos atos executórios, seria impossível a sua perseguição logo após os fatos.
5. Não se observa a configuração do flagrante presumido (inciso IV), que exigiria o encontro do paciente com instrumentos que façam presumir ser o autor da infração logo depois do fato criminoso. Embora seja admitida por este Superior Tribunal a conferência de certa amplitude a tal expressão, esta não abrange a extensão por vários dias, como na situação vertente. Precedentes.
6. O transcurso de 03 (três) dias entre os fatos e a realização da diligência no domicílio do paciente no bojo de uma investigação que envolveu a Polícia Civil reclamava, de forma razoável, para a sua higidez, a obtenção prévia de ordem judicial, conforme preconiza a legislação.
7. Não verificada a excepcionalidade exigida para a flexibilização da garantia da inviolabilidade domiciliar, são nulas as provas obtidas em decorrência da diligência, bem como aquelas daí derivadas, devendo ocorrer seu desentranhamento (art. 157, e seu §1º, do CPP). Não se resumindo o caderno probatório a tais elementos, não é hipótese de trancamento da ação penal.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público diante da decisão monocrática de fls. 323/334, que concedeu parcialmente a ordem para reconhecer a nulidade da busca domiciliar e das provas obtidas em decorrência dela, determinando seu desentranhamento.

Por economia processual, adoto o relatório de fls. 323/324.

Ressalta o agravante a existência de situação de flagrante e fundadas razões a ampararem a busca domiciliar.

Argumenta que

a continuidade da diligência se muniu de 'fundada suspeita e em situação de flagrante delito' para a busca na residência do paciente, restando apreendidos os elementos de convicção, aptos a instruir o feito quanto à materialidade e autoria delitivas (fl. 347).

Defende, por isso, a legalidade da diligência.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão ao colegiado.

Às fls. 353/359, vieram contrarrazões, sustentando a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

VOTO

Em que pesem os esforços argumentativos do Ministério Público em sua peça recursal, o recurso não prospera.

A questão relativa à (in)validade da busca domiciliar restou debatida, com afastamento das teses recursais, na própria decisão monocrática, que ora transcrevo:

> *[...] nesse ponto, assiste razão ao impetrante, devendo ser concedida a ordem, embora em menor extensão do que pleiteia, nos termos a seguir delineados.*
> *A questão foi debatida perante o TJGO, que assim se manifestou na decisão de origem (fls. 266/268):*
>
> > *III. Inocorrência de situação de flagrância delitiva e invasão de domicílio*
> > *Alegam inocorrência da situação de flagrância delitiva por preso o paciente fora das hipóteses previstas (artigo 302, incisos I, II, III e IV, do Código de Processo Penal), aproximadamente após 4 (quatro) dias do fato, não houve perseguição, detido na Circunscrição de Taguatinga-DF, o que redunda em sua ilegalidade, como também violação de domicílio, porquanto os policiais militares arrombaram a porta de sua residência, sem ordem judicial ou mandado de busca e apreensão, além da ausência de suspeita da prática de delito em seu interior e ser o crime imputado instantâneo (mov. 1).*
> > *Conforme descrito alhures e também pontualmente anotado pelo parecerista ministerial de cúpula, "na madrugada do dia 24/09/2023 o posto de atendimento da instituição financeira do Banco Bradesco na cidade de Barro Alto, GO, foi arrombado por um grupo de criminosos que subtraíram a quantia de R$ 105.770,00 (cento e cinco mil setecentos e setenta reais). Comunicados os fatos à Polícia Civil na mesma data (24/09/2023), foi identificado o automóvel utilizado na empreitada criminosa, sendo, em razão disso, criada uma força tarefa entre as Polícias Militar e Civil para a captura dos suspeitos. Sem interrupção das diligências, foi comunicado que o automóvel em questão transitava por vias públicas na cidade satélite de Taguatinga, DF. Neste sentido, uma equipe policial interceptou o veículo, sendo identificados o passageiro e condutor como os coautuados Maicon Luís Dick e William Rodrigo dos Santos.*
> > *Conforme narrou o condutor (evento 1, autos originários), 'após entrevista com os mesmos verificamos através de comparação de imagens do circuito de segurança, características semelhantes a dos indivíduos envolvidos na ação'. Os autuados confirmaram a prática delitiva e indicaram que teriam outros dois comparsas, Douglas de Freitas Machado e o paciente, o qual era responsável*

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

pela guarda do maquinário utilizado na empreitada criminosa, sendo indicado o local em que os objetos estavam armazenados. Neste sentido, dando-se continuidade à diligência, foi feito o adentramento no imóvel no Bloco F, Apartamento 418, do Condomínio Tagualife, em Taguatinga, DF. Realizada busca, foi encontrado o maquinário utilizado para corte de caixas eletrônicos. Assim, o paciente foi autuado e preso em flagrante, sendo, também sendo cumprido mandado de prisão preventiva em seu desfavor oriundo da Comarca de Campinorte" (mov. 11).

Nesse contexto, "verifica-se que o presente caso se amolda às hipóteses previstas nos artigos 302, incisos III e IV, do Código de Processo Penal, uma vez que não houve interrupção das diligências para captura dos suspeitos, dentre eles, o paciente, o qual, também, foi encontrado com objetos que faziam presumir ser ele um dos autores da infração"(mov. 11).

Não obstante, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (HC n. 535.753/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019)" (STJ, Quinta Turma, rel. Ministro Reynaldo Soares Fonseca, AgRg no HC681400/SP., julgado em 14/09/2021 e publicado no DJ de 20/09/2021), como ocorreu na situação vertente.

[...]

Ademais, a partir das circunstâncias fáticas delineadas, com a demonstração de que os policiais adentraram à casa do paciente em razão de delação dos demais denunciados de que era o responsável pela guarda do maquinário utilizado na empreitada criminosa e indicado o local em que os objetos estavam armazenados, incutiu fundada suspeita para a entrada forçada no imóvel ocupado por ele, sendo que, para fins de aferimento de constrangimento ilegal, nessa via estreita eleita, não se evidencia, de plano, ilicitude nas ações policiais realizadas, ficando reservada à ação penal discussão mais aprofundada sobre os pontos impugnados.

[...]

Portanto, nesses pontos, não há irregularidade a ser reparada.

A denúncia, cuja cópia foi trazida a estes autos às fls. 226/229, atribui ao paciente a seguinte conduta:

No dia 24 de setembro de 2023, no período noturno, na Rua Londrina, nº 687, Qd.09, Lt.58, Centro, na agência bancária do Banco Bradesco S.A, nesta cidade e comarca de Barro Alto/GO, os denunciados, MAICON LUIS DICK, DOUGLAS DE FREITAS MACHADO, WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS e NIVALDO FERNANDES SILVA NETO, com consciência e vontade, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, concorreram para subtrair, em proveito de todos, com rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel consistente em R$105.770,00

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

(cento e cinco mil e setecentos e setenta reais) em espécie, de propriedade do Banco Bradesco S.A.

Segundo apurado, os denunciados deliberaram por subtrair dinheiro em espécie armazenado na agência do Banco Bradesco S.A. situada em Barro Alto/GO.

A fim de consumar esse desiderato, NIVAL forneceu as ferramentas necessárias à prática delitiva, em especial broca de serra copo e disco de corte, a MAICON, DOUGLAS e WILLIAM, que se deslocaram de Taguatinga/DF a Barro Alto/GO, utilizando-se do veículo Hyundai/HB20, cor branca, placas MCU3I24.

[...]

Subtraídos os valores, MAICON, DOUGLAS e WILLIAM retornaram ao Distrito Federal, oportunidade em que devolveram o maquinário utilizado no crime a NIVAL, responsável por armazenar os apetrechos.

Após diligências policiais, os denunciados foram localizados e presos no dia 27 de setembro de 2023. WILLIAM e MAICON foram encontrados no veículo utilizado na prática delitiva5. DOUGLAS foi encontrado na posse de R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) em espécie, além das roupas utilizadas no furto6. Por sua vez, NIVAL foi localizado na posse do maquinário empregado na empreitada criminosa, além de outros apetrechos tipicamente utilizados para furto a bancos.

Observa-se, assim, que os fatos teriam ocorrido em 24/09/2023, na cidade de Barro Alto/GO. A prisão do paciente se deu somente em 27/09/2023, em sua casa, situada em Taguatinga/DF.

Nival não é acusado de execução direta do delito, mas, sim, de participação mediante fornecimento de "maquinário empregado na empreitada criminosa".

As circunstâncias de sua prisão, bem como da localização do maquinário em questão, ficaram igualmente delineadas na decisão atacada: os corréus, acusados de participação direta na empreitada, teriam informalmente, perante o policial condutor, confirmado a prática delitiva e indicado como comparsa o paciente, que seria o responsável pela guarda do maquinário utilizado.

Extrai-se da decisão do TJGO, ainda, que, diante de tais elementos, os policiais, agindo, na leitura daquele Tribunal, com fundada suspeita, foram à casa do paciente e nela adentraram sem autorização (a expressão usada pelo acórdão é "entrada forçada"), não tendo a Corte estadual verificado ilicitude na diligência, sublinhando a estreiteza da via do habeas corpus para tanto.

A matéria em questão - busca domiciliar sem ordem judicial - não é nova e conta com jurisprudência remansosa nesta Sexta Turma e nesta Corte Superior Tribunal.

Exige-se, para a flexibilização da garantia do direito à inviolabilidade domiciliar, uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, a existência de justa causa aferível em momento anterior ao ingresso, a permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência (hipótese constitucionalmente prevista para a flexibilização

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

em questão).

A propósito:

> *RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".*
>
> *2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exigem.*
>
> *3. O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*
>
> *4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).*
>
> *5. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação."*
>
> *6. A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de seus*

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas, não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias, especialmente as que habitam comunidades socialmente vulneráveis e de baixa renda.

7. Se, por um lado, a dinâmica e a sofisticação do crime organizado exigem uma postura mais enérgica por parte do Estado, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia, por policiais, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria um ponto de tráfico de drogas, ou que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

8. A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar.

9. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo.

10. Se é verdade que o art. 5º, XI, da Constituição Federal, num primeiro momento, parece exigir a emergência da situação para autorizar o ingresso em domicílio alheio sem prévia autorização judicial - ao elencar hipóteses excepcionais como o flagrante delito, casos de desastre ou prestação de socorro -, também é certo que nem todo crime permanente denota essa emergência.

11. Na hipótese sob exame, o acusado estava em local supostamente conhecido como ponto de venda de drogas, quando, ao avistar a guarnição de policiais, refugiou-se dentro de sua casa, sendo certo que, após revista em seu domicílio, foram encontradas substâncias entorpecentes (18 pedras de crack). Havia, consoante se demonstrou, suspeitas vagas sobre eventual tráfico de drogas perpetrado pelo réu, em razão, única e exclusivamente, do local em que ele estava no momento em que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina e em virtude de seu comportamento de correr para sua residência, conduta que pode explicar-se por diversos motivos, não necessariamente o de que o suspeito cometia, no momento, ação caracterizadora de mercancia ilícita de drogas.

12. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo recorrido, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, por si só, justa causa a

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

autorizar o ingresso em seu domicílio, sem o consentimento do morador - que deve ser mínima e seguramente comprovado - e sem determinação judicial.

13. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu na espécie - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de qualquer preocupação em documentar e tornar imune a dúvidas a voluntariedade do consentimento.

14. Em que pese eventual boa-fé dos policiais militares, não havia elementos objetivos, seguros e racionais, que justificassem a invasão de domicílio. Assim, como decorrência da Doutrina dos Frutos da Árvore Envenenada (ou venenosa, visto que decorre da fruits of the poisonous tree doctrine, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada do domicílio do recorrido, de 18 pedras de crack -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

15. Recurso especial não provido, para manter a absolvição do recorrido.

(REsp n. 1.574.681/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017, grifamos).

Anote-se, por oportuno, que a via do habeas corpus não é infensa à análise desse tipo de questão.

A título de exemplo, a Sexta Turma já definiu contornos para a análise do consentimento do morador para a busca domiciliar no julgamento do HC 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz).

Cita-se, ainda, o HC 674.139/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), em que foi concedida a ordem

"considerando que não houve fundadas razões, tampouco comprovação de consentimento válido para a realização de buscas por drogas no domicílio do paciente, reconhecer a ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo em relação à prática de tráfico de drogas".

Portanto, plenamente cabível a avaliação da questão no âmbito do presente writ.

Na hipótese dos presentes autos, não se analisa a entrada em domicílio mediante consentimento, nem por ordem judicial prévia. A avaliação é a respeito da legalidade ou não do ingresso forçado, por parte dos policiais, 3 (três) dias depois da ocorrência criminosa (um furto qualificado), diante de informações acerca da guarda de instrumentos do delito no interior da residência.

Como cediço, estabelece a Constituição Federal que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial" (art. 5º, XI).

A hipótese de exceção invocada foi o flagrante delito. Desse modo, em que pese não haver mais interesse da defesa na análise do pleito de seu relaxamento (v. supra), é o caso de avaliar a sua higidez para que se determine a ocorrência, ou não, da hipótese de flexibilização da inviolabilidade prevista na Lei Maior.

Estabelece o Código de Processo Penal:

> *Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:*
> *I - está cometendo a infração penal;*
> *II - acaba de cometê-la;*
> *III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;*
> *IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.*

As instâncias de origem invocaram os incisos III e IV para tal configuração, o que, todavia, não se verifica na espécie.

Quanto ao inciso III, é incontroverso nos autos que não houve perseguição do paciente. A sua localização se deu após informações obtidas dos corréus, dias depois.

De acordo com o relatório policial de fls. 50/53, não houve perseguição logo após o delito, mas, sim, "Foi criado [sic] uma força tarefa envolvendo a Polícia Militar do Estado de Goiás e Polícia Civil do Estado de Goiás para investigar, localizar e prender os autores do crime do dia 23/09/2023" (grifamos).

Não se pode confundir os necessários esforços policiais de investigação, identificação e localização dos autores do crime com a perseguição imediata do(s) autor(es) do delito. Investigação não é perseguição.

Soma-se a isso o fato de que, conforme a própria denúncia narrou, o paciente não é acusado de participação direta nos atos executórios, de modo que seria mesmo impossível que tivesse sido perseguido logo após os fatos, como exige o inciso III do artigo 302 do CPP.

Por outro lado, também não se observa a configuração da hipótese traçada no inciso IV do mesmo dispositivo, o chamado flagrante presumido. Com efeito, para tanto, é necessário que o encontro da pessoa com instrumentos (hipótese que teoricamente poderia se amoldar aos autos) que façam presumir ser a autora da infração ocorra logo depois do fato criminoso. É de se sublinhar a conferência de certa amplitude para tal expressão em precedentes deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. FLAGRANTE FICTO. ARTIGO 302, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXPRESSÃO "LOGO DEPOIS". ELASTICIDADE EM SUA INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES. IMAGENS DE CÂMERAS DE SEGURANÇA E CONFISSÃO DE MENOR*

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

INFRATOR. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.

1. O agravante foi preso logo depois da prática criminosa, na posse de parte dos objetos subtraídos, hipótese que se amolda ao art. 302, IV, do CPP, evidenciando a ocorrência do flagrante ficto ou presumido.

2. A expressão "logo depois", constante do inciso IV do art. 302 do CPP, permite interpretação elástica, havendo maior margem na apreciação do elemento cronológico, quando o agente é encontrado em circunstâncias suspeitas, aptas, diante de indícios, a autorizar a presunção de ser ele o autor do delito, estendendo o prazo a várias horas.

3. A operação policial que culminou na prisão do acusado - realizada no dia seguinte à prática delitiva e na companhia da vítima - foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, uma vez que, em diligência no Condomínio Taubaté - local em que a vítima presenciou os agentes entrando com os bens subtraídos -, os policiais não só constataram, pelas imagens registradas pelas câmeras de segurança na portaria, que o veículo subtraído havia de fato ingressado no condomínio, como também abordaram um dos comparsas do agravante, que, após ser reconhecido pela vítima como um dos autores do roubo, confessou ter participado do delito e indicou o apartamento do recorrente. Presentes, portanto, fundadas razões a evidenciar que no interior da residência havia uma situação de flagrante delito apta a justificar o ingresso domiciliar sem autorização judicial.

4. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do EREsp n. 961.863/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que, para a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, é dispensável a apreensão e realização de perícia no respectivo objeto, desde que existentes outros meios que comprovem a utilização da arma de fogo na prática delituosa. Com efeito, comprovado o uso da arma de fogo por outros meios de prova, mostra-se adequada a incidência da causa de aumento prevista no art. 157, § 2°-A, inciso I, do Código Penal, sendo prescindível sua apreensão e perícia, mesmo diante da égide da Lei n. 13.654/2018.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.974.148/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022).

No entanto, essa elasticidade pode justificar a dilação em horas, como no precedente citado, mas não abrange a extensão por vários dias, como na hipótese sub judice.

O tempo transcorrido entre os fatos e a realização da diligência (3 -três - dias), no bojo de uma investigação que envolveu a Polícia Civil, reclamava, de forma razoável, para a sua higidez, a obtenção de prévia ordem judicial, nos moldes preconizados pela legislação de regência.

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

Sendo assim, à míngua de configuração de qualquer das hipóteses de flagrante delito traçadas no art. 302 do CPP, não se verificou a excepcionalidade exigida para a flexibilização da garantia da inviolabilidade domiciliar - o que redunda, conforme entendimento desta Turma, na nulidade das provas obtidas em decorrência da diligência em questão e daquelas que dela derivem.

Confira-se:

> *HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORIENTAÇÃO FIXADA NO HABEAS CORPUS N. 598.051/SP. NÃO CONSTATADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E URGENTE APTA A DISPENSAR O MANDADO JUDICIAL. ABSOLVIÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.*
>
> *1. O ingresso forçado na residência do Acusado está fundamentado em seu reconhecimento prévio como suposto autor do crime de furto de arma de fogo pertencente à polícia, por meio de filmagem. No entanto, o suposto crime de furto ocorrera no dia 30/06/2019 e o ingresso dos policiais no domicílio do Réu deu-se dois dias depois, em 02/07/2019, elemento central a demonstrar que não apenas era plenamente possível, como também era necessária a requisição de mandado judicial, pois já cessado o estado flagrancial do crime de furto (delito instantâneo).*
>
> *2. Em outras palavras, o Réu não foi surpreendido cometendo o delito de furto ou quando acabara de cometê-lo (art. 302, incisos I e II, do Código de Processo Penal), também não houve perseguição "logo após" a ocorrência do crime (art. 302, inciso III, do mesmo diploma processual) e, por último, não ficou configurada a hipótese de flagrante presumido (inciso IV do mesmo dispositivo legal), porque a abordagem policial não ocorreu "logo depois" da infração e, inclusive, quando da entrada dos policiais na residência do Paciente, já havia decorrido tempo suficiente para que ele se desvencilhasse do objeto furtado.*
>
> *3. A natureza permanente do crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, cuja consumação se protrai no tempo, não afasta a obrigatoriedade do mandado judicial para o ingresso domiciliar, sendo indispensável que as fundadas razões para a entrada na residência revelem que, naquele momento, se está diante de uma situação de flagrante delito, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.*
>
> *4. Consoante a orientação fixada no HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021), por não transparecer a premência da invasão ao domicílio, devem ser anuladas todas as provas obtidas mediante o ingresso ilícito em residência e as suas derivações. Em consequência, impõe-se a absolvição do Paciente, por ausência de provas da materialidade delitiva, em relação a ambas as imputações (art. 12, caput, e art. 14, caput,*

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

ambos da Lei n. 10.826/03).

5. Ordem de habeas corpus concedida para anular as provas obtidas mediante busca e apreensão domiciliar, bem como as provas delas decorrentes e, em consequência, absolver o Réu das imputações feitas nos autos da Ação Penal n. 0006334-26.2019.8.24.0039, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

(HC n. 615.693/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 9/3/2023, grifamos).

No caso, deve ser aplicado o que determina o art. 157, caput, do Código de Processo Penal, com o desentranhamento das provas obtidas em razão da diligência, bem como daquelas dela derivadas (§ 1º), conforme avaliação do Juiz Natural.

Deixo, todavia, de determinar o requerido trancamento da ação, considerando que o caderno probatório, inclusive aquele produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se resume à diligência fulminada e às suas derivações, tampouco tendo sido objeto de avaliação completa e detida nas instâncias ordinárias, de modo que tal inquinação representaria, além de análise fático-probatória descabida na via do remédio heroico, inadmissível risco de supressão. Nesse sentido, aliás, o próprio impetrante indica que as circunstâncias devem ser melhor esclarecidas pelo Juízo primevo (fl. 8).

Ante o exposto, conheço parcialmente do habeas corpus e, configurada a hipótese do art. 202 do RISTJ, concedo parcialmente a ordem, para reconhecer a nulidade da busca domiciliar e das provas obtidas em decorrência dela, determinando ao Juízo de origem o seu desentranhamento dos autos, nos termos do art. 157, § 1º, do CPP.

Verifica-se, assim, que a decisão monocrática não foi infirmada pelas razões recursais, na medida em que, ausente a situação de flagrante delito, não há que se cogitar da licitude do ingresso em domicílio sem ordem judicial ou mesmo da avaliação da existência ou não de fundadas razões para tanto, na medida em que ausente a hipótese permissiva.

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42559023 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 02/08/2024 15:48:17
Código de Controle do Documento: 7b5aeaba-206e-4a3b-ba9e-fb8015134d4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 884.109 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0003641-9

Número de Origem:
324952023 56466318520238090016 56759353220238090016

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO
ADVOGADOS	: MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO - GO022408 ANA CLARA RODRIGUES LINO - GO045167
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: NIVAL FERNANDES SILVA NETO (PRESO)
CORRÉU	: MAICON LUIS DICK
CORRÉU	: DOUGLAS DE FREITAS MACHADO
CORRÉU	: WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: NIVAL FERNANDES SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	: MANFREDO CONRADO BARROSO VIDAL DAMACENO - GO022408

Documento eletrônico VDA42927468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:48:53
Código de Controle do Documento: 103c5a9a-c725-45d6-a2d2-0992af267101

ANA CLARA RODRIGUES LINO - GO045167
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:48:53
Código de Controle do Documento: 103c5a9a-c725-45d6-a2d2-0992af267101